



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08540/10

Objeto: Pensão

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Interessad(os)as: Marcos Antônio Pastor dos Santos e Marcos Rodrigo Monteiro de Lima Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3332/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão por morte concedida a(o)s Sr(a)s. Marcos Antônio Pastor dos Santos (Vitalícia) e Marcos Rodrigo Monteiro de Lima Santos (Temporária), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Adeloânia Monteiro de Lima, matrícula n.º 4219-6, que ocupava o cargo de Professora, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA *DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de agosto de 2015

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08540/10

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão por morte concedida a(o)s Sr(a)s Marcos Antônio Pastor dos Santos (Vitalícia) e Marcos Rodrigo Monteiro de Lima Santos (Temporária), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Adeloânia Monteiro de Lima, matrícula n.º 4219-6, que ocupava o cargo de Professora.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório reputando necessária a notificação da autoridade responsável para adotar providências necessárias à regularização dos atos de pensão em exame.

Considerando que a Presidente do IPAM não atendeu às citações emitidas inicialmente, o Órgão Ministerial foi chamado aos autos e pugnou pela assinatura de prazo à Presidente do IPAM para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

O então relator determinou novel citação e, após a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável, a unidade técnica, em derradeira manifestação processual, concluiu que os atos de pensão foram firmados por autoridade competente e obedeceram, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que os cálculos foram efetuados em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não retornou ao Ministério Público para emissão de parecer final.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor de beneficiário(a)s legalmente habilitado(a)s, estando correta as suas fundamentações e os cálculos do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *1ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os supracitados atos de concessão de pensão, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de agosto de 2015

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR